

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_/2020**

Emenda aditiva para permitir que as assinaturas eletrônicas em comunicação com entes públicos possam ser fornecidas e validadas pelos ofícios da cidadania independentemente dos requisitos dispostos no *caput* e no § 3º do art. 3º da MP nº 983.

AUTOR: Poder Executivo

Art. 1º. Adiciona o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória 983:

“Art. 3º .....

*§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º poderão ser fornecidas pelos ofícios da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, devendo ser admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no § 3º deste artigo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Ofícios da Cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.

CD/20355.41512-00

Com o objetivo de conferir maior eficiência e aproveitamento dos serviços públicos prestados diretamente ao cidadão, a legislação brasileira permite aos Ofícios da Cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Não é demais ressaltar que atualmente os Ofícios da Cidadania já possuem inúmeros convênios homologados pelo CNJ habilitando-os para prestação de serviços como, por exemplo, a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs; como o TSE para coleta biométrica de eleitores; dentre outros.

Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, a base de dados para o reconhecimento da assinatura eletrônica avançada prevista no § 3º do art. 3º da MP 983 pode ser fornecida pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança no reconhecimento e validação da assinatura eletrônica posta em documento oficial das comunicações com os entes públicos, facilitando ainda o acesso à assinatura digital por parte dos cidadãos e das pessoas jurídicas de direito privado que precisam encaminhar documentos e informações aos entes públicos valendo-se daqueles que eventualmente já possuem sem ter que se deslocar até o ente público para fazer novo cadastro.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa facilitar a comunicação entre entes públicos e destes com as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como pela melhor prestação do serviço público de forma eficiente, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, 19 de junho de 2020.

SÉRGIO SOUZA  
Deputado Federal – MDB/PR

CD/20355.41512-00